



Número: **0000791-21.2009.8.15.0111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Boqueirão**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 567.173,98**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (AUTOR)			
PEDRO DE CASTRO PEDROSA (REU)			
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEDROSA (REU)		JOSE ZENILDO MARQUES NEVES registrado(a) civilmente como JOSE ZENILDO MARQUES NEVES (ADVOGADO)	
ROSILDA SOUZA PEDROSA (TERCEIRO INTERESSADO)		HENRIQUE MOTA FEITOSA (ADVOGADO)	
JULIANA SOUZA PEDROSA (TERCEIRO INTERESSADO)		HENRIQUE MOTA FEITOSA (ADVOGADO)	
ROSANA SOUZA PEDROSA (TERCEIRO INTERESSADO)		HENRIQUE MOTA FEITOSA (ADVOGADO)	
ANA ROSA SOUZA PEDROSA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ROSEANA SOUZA PEDROSA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165392381	13/08/2026 09:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DE BOQUEIRÃO

Fórum "Des Raphael Carneiro Arnaud" - Rua Antônio Barbosa, Nº 186-306 - Boqueirão – PB,
Tel. (83) 3612-9040

E-mail: bqu-vuni@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99142-8913 - Atendimento das 07 às 13h00min,
exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0000791-21.2009.8.15.0111

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: PEDRO DE CASTRO PEDROSA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEDROSA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Execução por Título Extrajudicial** promovida pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** em face do **Espólio de Pedro de Castro Pedrosa**, representado por Maria do Perpétuo Socorro Pedrosa e outros executados (ID 19878973).

A pretensão executiva fundamenta-se na **Cédula Rural Hipotecária nº 96/179-8**, celebrada originalmente em 16/09/1996, cujo objeto consistia no financiamento rural garantido por hipoteca sobre o imóvel denominado **Fazenda Umbuzeiro**, localizado no município de Barra de São Miguel/PB, com área de 166,60 hectares (ID 19878973).



No curso da marcha processual, os executados promoveram a **Ação Revisional nº 0000435-21.2012.8.15.0111**, que tramitou perante este mesmo juízo (ID 20090701).

Em virtude da evidente relação de prejudicialidade externa e dependência lógica entre as demandas, o trâmite dos atos expropriatórios na presente execução permaneceu suspenso no aguardo do desfecho definitivo do processo revisional (ID 19879167).

A referida Ação Revisional alcançou o **trânsito em julgado** (ID 20090933), restando consolidados os parâmetros de revisão da dívida contratual perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (ID 20090877) e o Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1.053.506/PB (ID 20090933).

A despeito da consolidação da coisa julgada no feito revisional, constata-se a designação de hastas públicas para a alienação judicial do imóvel rural penhorado, conforme certidão de publicação de edital de leilão eletrônico (ID 163638193).

Os executados atravessaram petição (ID 161545021), devidamente reiterada (ID 165050185), noticiando que o leilão do imóvel rural está fundado em montante manifestamente excessivo e incompatível com o título executivo redefinido pela ação revisional.

Sustentam os devedores que o exequente insiste em cobrar a quantia desatualizada de R\$ 793.404,42, calculada em meados de 2017 (ID 20090933), omitindo-se de recalcular o saldo devedor nos moldes exatos do comando judicial sumulado no acórdão transitado em julgado.

Postularam, em sede de urgência, a suspensão cautelar imediata das praças designadas, o reconhecimento do descumprimento da obrigação de adequação dos cálculos e a determinação para que o banco exequente apresente planilha contábil alinhada à coisa julgada.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório essencial. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do poder geral de cautela e da urgência no sobrestamento do leilão

O exame da pretensão cautelar de urgência formulada pelos executados exige a verificação simultânea da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

A concessão de tutela provisória de urgência cautelar encontra respaldo formal no Código de Processo Civil:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No cenário fático delineado nos autos, a probabilidade do direito emerge inequívoca da demonstração de que o título executivo extrajudicial teve sua composição financeira profundamente alterada por força do trânsito em julgado proferido na Ação Revisional nº 0000435-21.2012.8.15.0111 (ID 20090933).

A execução forçada exige indispensavelmente liquidez, certeza e exigibilidade do crédito perseguido, predicados estes que restam temporariamente comprometidos quando o credor insiste na alienação de bens com base em valor pretérito e destoante do provimento jurisdicional definitivo (ID 161545021).

A ordem processual preconiza a nulidade da execução que não esteja devidamente aparelhada em obrigação certa, líquida e exigível:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Por sua vez, o perigo de dano manifesta-se de forma urgente e concreta diante da iminência da realização das praças do leilão eletrônico do imóvel rural **Fazenda Umbuzeiro** (ID 163638193).



A continuidade dos atos expropriatórios sobre o bem de família rural, antes do exato e prévio acerto do valor exequendo, geraria inequívoco risco de alienação por preço vil ou desproporcional, provocando prejuízos de difícil e incerta reparação ao patrimônio dos executados.

Sob a perspectiva da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a alteração substancial do débito em decorrência do julgamento de ação revisional impõe o sobrestamento dos atos de alienação patrimonial até a efetiva readequação dos cálculos do credor:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO. INVERSÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caso em que a instância ordinária negou provimento ao agravo de instrumento do Banco para impedir a remoção do maquinário agrícola em razão de que o valor da dívida sofreu profunda alteração em consequência de sentença resolutiva de mérito proferida na ação revisional - fundamento nem sequer impugnado -; nada se discutiu sobre a essencialidade do bem para o devedor. 2. Modificar a conclusão adotada no acórdão recorrido a respeito da necessidade de o credor proceder à adequação do cálculo do débito do agravado de acordo com o consignado na sentença superveniente, sobretudo sem a devida impugnação no especial, é medida obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto é que a decisão agravada foi unipessoal por esbarrar em pressuposto ao juízo de conhecimento, e não por representar jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 794.552/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016.)

Dessa forma, revela-se imperativo o exercício do poder geral de cautela para suspender incontinenti o leilão designado, assegurando que a expropriação patrimonial ocorra estritamente pelo valor líquido e juridicamente devido.

2.2. Da imperatividade da observância da coisa julgada formada na Ação Revisional nº

0000435-21.2012.8.15.0111

A coisa julgada material constitui garantia fundamental que confere imutabilidade e indiscutibilidade às decisões de mérito não mais sujeitas a recurso.

Na hipótese vertente, o julgamento definitivo proferido pela Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba na Ação Revisional nº 0000435-21.2012.8.15.0111 (ID 20090877), ratificado pela Corte Superior (ID 20090933), estabeleceu os parâmetros diretivos e vinculantes para a recomposição da conta exequenda.

A readequação do saldo devedor da Cédula Rural Hipotecária nº 96/179-8 deve observar rigorosamente as seguintes balizas fixadas pelo título judicial revisional transitado em julgado:



Primeiro, a **limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano** até a data do vencimento pactuado da operação rural (ID 20090877).

Segundo, a **exclusão integral da comissão del credere** incidentes sobre as fontes FNE e FAT, bem como a **vedação absoluta da cobrança da comissão de permanência** no período de inadimplência, dada a incompatibilidade desse encargo com o regime especial do crédito rural (ID 20090877).

Terceiro, a **redução da multa moratória de 10% para 2%** sobre o valor das prestações inadimplidas, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 9.298/1996, haja vista a emissão do título em data posterior à referida norma (ID 20090877).

Quarto, a **adequação dos juros moratórios ao limite legal de 1% ao ano**, na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 (ID 20090758).

O prosseguimento da expropriação pressupõe que o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresente memória discriminada e transparente de cálculo, demonstrando de forma clara a exclusão de todos os encargos reputados abusivos e ilegais pela coisa julgada.

Cumpra assinalar que o Superior Tribunal de Justiça assenta com firmeza que a liquidez do título executivo e o regular andamento da execução dependem do estrito alinhamento da memória de débito ao comando da ação revisional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional." (REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 21.2.2005). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.414.469/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 28/8/2012.)

Portanto, para conferir pleno cumprimento à coisa julgada e garantir a liquidez da execução, impõe-se ordenar ao banco exequente a apresentação de nova planilha demonstrativa que incorpore todos os comandos revisionalmente assentados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso do poder geral de cautela e com fundamento nos artigos 300, 301, 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINO**:



a) **DEFERIR A SUSPENSÃO CAUTELAR** do leilão do imóvel rural **Fazenda Umbuzeiro** (área de 166,60 hectares, localizada no município de Barra de São Miguel/PB), designado nos autos da Execução nº 0000791-21.2009.8.15.0111, sustando-se imediatamente todo e qualquer ato de expropriação referente às praças aprazadas (ID 163638193);

b) **INTIMAR** o exequente, **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, para que apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, planilha de cálculo atualizada, detalhada e analítica do débito executado, a qual deverá observar estritamente os parâmetros definidos no trânsito em julgado da Ação Revisional nº 0000435-21.2012.8.15.0111, promovendo a exclusão da comissão del credere e da comissão de permanência, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano até o vencimento, o reajuste da multa moratória para 2% e a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (ID 20090877);

c) **INTIMAR** os executados no prazo consecutivo de **15 (quinze) dias** sobre a memória de cálculo e os demonstrativos contábeis apresentados pela instituição financeira exequente;

d) Com a juntada da manifestação dos executados ou certificado o decurso do prazo, **VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS** para deliberações subsequentes.

Oficie-se imediatamente ao leiloeiro oficial responsável pelo certame para a imediata retirada do edital de leilão da rede mundial de computadores e interrupção das hastas públicas.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

Nos termos do **art. 102 do Código de Normas Judicial**, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Boqueirão/PB, data do protocolo eletrônico.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei 11.419/2006]

